



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.003176/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.284 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente HITLER FELICIO HETTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa de R\$ 17.750,93, relativa a dedução Indevida de Despesas Médicas.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 32/36), interposto contra o Acórdão 12-40.157 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ - DRJ/RJ1 (e-fls. 22/24) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fl. 2), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/10) relativa a Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 01/12/2008, Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, que constatou Saldo de Imposto a Restituir Ajustado no valor de R\$173,94.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/RJ1, exposto em sua síntese, por bem e sinteticamente esclarecer os argumentos impugnatórios apresentados pelo interessado:

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, (...), lavrada contra a contribuinte em epígrafe, cujo lançamento originou-se da glosa de RS 21.060,93, considerado pela fiscalização como indevidamente deduzido, a título de despesa médica, tendo em vista que o contribuinte não atendeu à Intimação da RFB.

2. (...) impugnação (...):

2.1. Que através do Termo de Intimação Fiscal nº 2007/607224034581039, o impugnante foi intimado a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas de sua declaração de 2007;

2.2. Em cumprimento, os referidos documentos foram apresentados e protocolados na DRF/Campos/RJ, sob o Nº 07.1.04.00-6, doc. fls. 03, de 29/09/2008 e que em 10/12/2008, o impugnante foi surpreendido com a NF, alegando que "Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu (...);

2.3. Espera o cancelamento da Notificação de Lançamento.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Impugnação Improcedente

Outros valores Controlados

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 11/10/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 30/31), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 10/11/2011 (protocolo de e-fl. 32), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência, a seguir:

- clama pela tempestividade de seu recurso e traz apertada síntese dos fatos;
- insurge-se no momento recursal apenas em relação à dedução relativa às despesas mantidas nas declarações retificadas;
- ressalta que seja desconsiderada qualquer referencia a Laudo Médico em suas manifestações anteriores, uma vez que sua condição foi contraída após apresentação da declaração em análise;
- traz documentos novos à lide (e-fls. 39/60), justificando que tais cópias já foram apresentadas em manifestação anterior e que não tem responsabilidade sobre o fato de que tais documentos não foram encaminhados internamente à Auditoria, solicitando que os mesmos sejam apreciados neste momento, uma vez que nem o Auditor Fiscal nem a DRJ ativeram-se à devida busca interna na Delegacia de expediente entregue conforme solicitado pela Intimação Fiscal; e
- aponta a existência de ilegalidade na Decisão de Primeira Instância, por entender que a mesma teria recusado injustificadamente o recibo apresentado, com base no Art. 80 do RIR/99.

5. Seu pedido final é pela procedência de seu Recurso, uma vez entendendo insubsistente e improcedente a Decisão recorrida.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento**.

8. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares cingem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto. O interessado também destaca que sua **indisposição restringe-se à glosa do valores relativos a despesas médicas**, relativas ao Ano-Calendário 2006, real objeto do lançamento presente na Notificação sob escrutínio.

9. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos e **novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

10. Mas sobremaneira no presente caso, verifica-se que tais provas prestam-se a complementar argumentos já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise dos mesmos e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima

apontado, ainda mais por ser questionada a indevida juntada de manifestação do contribuinte anterior à emissão da Notificação. Tratam-se de novos documentos (e-fls. 39/60) que comprovariam os dispêndios médicos declarados em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício 2007 (e-fls. 12/15).

11. Antes da apreciação específica de cada despesa médica pretendida, recorde-se que **são dedutíveis** da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

12. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

13. Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

14. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

15. Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **não há nos autos exigência de provas complementares** pela fiscalização para comprovação da efetiva existência dos dispêndios e a DRJ também fundamenta sua Decisão na impropriedade dos Recibos apresentados.

16. Nesse diapasão, parte-se portanto à apreciação de cada comprovante de dispêndio apresentado pelo contribuinte, sempre verificando se os valores envolvidos estão devidamente declarados no quadro “Pagamentos e Doações Efetuados” da DAA sob análise (e-fls. 13/14), e tomando como procedimento apreciar cada documento pela ordem como apresentados no Recurso Voluntário.

17. E no mesmo sentido, não deve sem ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (grifou-se)

18. Recibo emitido pelo Dr. Francisco Eugênio Soares Borges, cirurgião dentista, no valor de **R\$ 880,00** (e-fl. 42), que atende aos requisitos legais e foi corretamente declarado em DAA, enquadrando-se como comprovante de **despesas médicas dedutíveis**.

19. Recibos emitidos pelo Dr. Dalton Muniz de Rezende, cirurgião dentista, no valor total de **R\$ 3.050,00** (e-fls. 43/44), que atende aos requisitos legais e foi corretamente declarado em DAA, enquadrando-se como comprovante de **despesas médicas dedutíveis**.

20. Nota Fiscal emitida pela Nutrir Clínica de Suporte de Apoio Nutricional Ltda., no valor de R\$ 60,00 (e-fl. 45), **incorretamente declarada** em DAA, uma vez que não se trata nem de hospital nem de atividade profissional abarcados legalmente entre as atividades caracterizadas como despesas médicas dedutíveis.

21. Recibo emitido pelo Dr. Carlos Maurício de Siqueira, no valor de R\$ 180,00 (e-fl. 46), **incorretamente declarado** em DAA, uma vez que indica despesa com a Sra. Maria Goreth Borges e o contribuinte não declara dependentes em sua DAA, conforme quadro em branco “dependentes” da mesma (e-fl. 14), dispêndio então não abarcado legalmente como despesas médicas dedutíveis.

22. Nota Fiscal emitida pelo Hospital São Vicente de Paulo, no valor de **R\$ 10.430,00** (e-fl. 47), que atende aos requisitos legais e foi corretamente declarada em DAA, enquadra-se como comprovante de **despesas médicas dedutíveis**.

23. Recibos emitidos pela Dra. Paula Eustáquia Gomes, psicóloga, no valor total de R\$ 1.520,00 (e-fls. 48/52), **incorretamente declarados** em DAA, uma vez que não atendem aos requisitos legais, por falta de indicação de endereço da profissional, não enquadrando-se como comprovante de despesas médicas dedutíveis.

24. Recibos emitidos pela Dra. Luciana Leite Pereira, fisioterapeuta, no valor total de R\$ 1.479,00 (e-fls. 53/55), **incorretamente declarados** em DAA, uma vez que não atendem aos requisitos legais, por falta de indicação de endereço da profissional, não enquadrando-se como comprovante de despesas médicas dedutíveis.

25. Recibo emitido pelo Dr. Pablo Guimaraes de Oliveira, no valor de R\$ 70,00 (e-fl. 56), **incorretamente declarado** em DAA, uma vez que indica despesa com a Sra. Lucy Felício e o contribuinte não declara dependentes em sua DAA, conforme quadro em branco “dependentes” da mesma (e-fl. 14), dispêndio então não abarcado legalmente como despesas médicas dedutíveis. Ressalte-se também que o referenciado recibo não atende aos requisitos legais, por falta de indicação de endereço da profissional.

26. Recibo emitido por Itaeco Serviços de Cardiologia Ltda., no valor de **R\$ 120,00** (e-fl. 57), que atende aos requisitos legais e foi corretamente declarado em DAA, e enquadra-se como comprovante de **despesas médicas dedutíveis**.

27. Recibo emitido por Hospital São José do Avaí, no valor de **R\$ 240,00** (e-fl. 58), que atende aos requisitos legais e foi corretamente declarado em DAA, e enquadra-se como comprovante de **despesas médicas dedutíveis**.

28. Nota Fiscal emitida pelo Hospital Oftalmológico de Sorocaba, no valor de **R\$ 100,00** (e-fl. 59), que atende aos requisitos legais e foi corretamente declarada em DAA, enquadrando-se como comprovante de **despesas médicas dedutíveis**.

29. Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (e-fl. 60), referente aos vencimentos do

interessado no ano calendário 2006, e que apresenta despesas médico-odonto-hospitalares de **R\$ 2.930,93**, que atende aos requisitos legais e foi corretamente declarado em DAA, enquadrando-se como comprovante de **despesas médicas dedutíveis**.

30. Dessa forma, podem ser acatados parcialmente os argumentos e provas recursais, e deve ser reconhecido o **afastamento parcial da glosa, no valor de R\$ 17.750,93**, relativo ao Ano-Calendário 2006, decorrente de dispêndios médicos devidamente comprovados pelo contribuinte.

31. Quanto ao ponto de vista do reclamante acerca da existência de ilegalidade na Decisão de Primeira Instância, por entender que a mesma teria recusado injustificadamente o recibo apresentado, com base no Art. 80 do RIR/99, tal indisposição é superada com a apreciação de seus documentos nesta fase recursal, com base no dispositivo legal em que se fundamenta o citado artigo, ou seja, o artigo 8º da Lei 9.250, de 1995.

32. Conclui-se então que não há como atender plenamente o pedido final do contribuinte pela procedência total de seu Recurso, nem pela insubsistência e improcedência total da Decisão recorrida, mas apenas pelo afastamento parcial da glosa relativa a despesas médicas, no valor de R\$ 17.750,93.

Dispositivo

33. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa de R\$ 17.750,93, relativa a dedução Indevida de Despesas Médicas.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima